



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

REQUERIMENTO Nº 302/2017 **SENHOR PRESIDENTE**

Requeremos nos termos do art. 65 e seguintes do Regimento Interno, conjugado com o § 3º do art. 58 da Constituição Federal e o artigo 30 da Lei Orgânica do Município, a instituição de Comissão Especial de Inquérito, composta de cinco membros titulares com fulcro no artigo 65, § 1º, devendo, portanto, que o Plenário delibere quanto esta composição.

A abertura da CEI tem como objetivo apurar a forma e os procedimentos realizados que ensejaram o nascimento do contrato, isto é, os procedimentos pré-contratuais, e o não cumprimento do contrato de concessão de prestação de serviços e saneamento por parte da concessionária Odebrecth Ambiental, tendo como sucessora a empresa BRK AMBIENTAL; I) As fls. 5382 e 5383, do Volume 30 do Processo TC- nº 1361/010/2011, consta o julgamento do Presidente do E. Tribunal de Contas, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e da Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que decidiram pelas irregularidades da Concorrência nº 02/2010 e o Contrato de Concessão nº 055/2011; II) Descumprimento de contrato em relação ao não atingimento de percentual no tratamento de esgoto, conforme consta do contrato, prazo de 5 anos vencido em outubro de 2016, III) Abusividade tarifária, IV) Valor de investimento supostamente menor do que o previsto no estudo de viabilidade, irregularidades apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC- nº 1361/010/2011 cujo julgamento ocorreu em 13/12/2016, tendo a Excelentíssima Conselheira Relatora do Processo, votado pela irregularidade da concessão e do respectivo instrumento contratual, não sanadas até a presente data.

É de notório saber que a referida concessão possui pontos positivos no que tange o interesse público, entretanto, esta Casa de Leis teve conhecimento de inúmeras reclamações advindas dos usuários, o que torna necessário a abertura de uma investigação específica.

O pedido, também, fundamenta-se na Lei Federal nº 8.987/1995, e demais leis vigentes pertinentes a essa apuração.

É indispensável ao Poder Legislativo apurar os apontamentos do Tribunal de Contas, acima indicado, em razão de que tal fiscalização é função típica do Poder e, portanto, não pode deixar de submeter ao crivo da apuração legislativa.



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

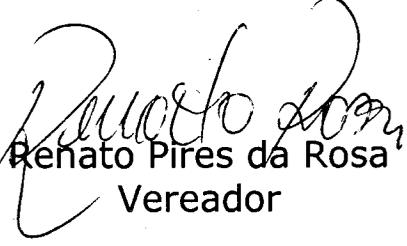
A Comissão Especial de Inquérito obedecerá ao devido processo legal, bem como ao direito de ampla defesa e ao contraditório, assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

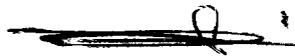
O prazo da CEI para conclusão dos trabalhos deverá ser de 90 (noventa) dias úteis, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 65-A do Regimento Interno desta Casa.

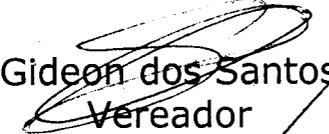
Eventuais despesas relativas aos procedimentos do inquérito devem ser suportados por esta Casa, desde que devidamente comprovadas e justificadas.

Ademais, segue anexo o contrato de concessão, bem como os seus termos aditivos, e Edital e os Volumes 27/30 do Processo acima mencionado.

Plenário Syrio Ignatios, 08 de junho de 2017.


Renato Pires da Rosa
Vereador


Marcelo Ozelin
Vereador


Gideon dos Santos
Vereador


Sérgio Rodrigues de Oliveira
Vereador


Antonio Carlos Corrêa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 12/06/2017
DESPACHO: **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO